

Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 017/2020

Milagres, CE - 14 de setembro de 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Raquel Rodrigues
SECRETÁRIA EXECUTIVA
Recebido em 15.09.21

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei nº 017/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – e estabelece procedimentos para concessão de parcelamento especial de débito fiscal, dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências.

O programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários inscritos ou não, em dívida ativa de pessoa física ou jurídica, de forma parcelada com desconto nos acréscimos os de juros e da multa de dívida ativa, no caso de débitos decorrentes de IPTU, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto ao Setor Tributário do município.

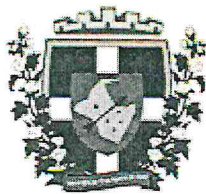
Na presente proposta, o benefício do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, bem como, quando decorrentes de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Essa iniciativa do poder executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias e manter-se atualizado com o fisco municipal, especialmente nesse momento de pandemia.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

Cícero Alves de Figueiredo
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 017/2020

Paulo P. Silva
Raquel Rodrigues
SECRETÁRIA EXECUTIVA
Recebido em 15.09.21

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITO FISCAL, DISPENSA DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
Disposições Iniciais

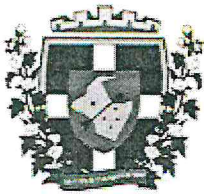
Art. 1º. A presente lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Milagres, no ano de 2021, possibilitando os benefícios de anistia e parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em virtude do atual cenário de pandemia, das dificuldades enfrentadas pela população milagrense e da necessidade do município, consistente em adiantar, tanto quanto possível, o pagamento dos créditos de que seja titular.

CAPÍTULO II
Da Anistia

Art. 2º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, previstos para estes casos no Código Tributário do Município de Milagres, observados os parâmetros seguintes:

- I – Dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado à vista;
- II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;
- III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

§1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§3º. Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 3º. O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 4º O pedido de parcelamento administrativo será formulado ao Setor Tributário do Município com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§1º O contribuinte por ocasião do pedido de parcelamento deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§2º No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito.

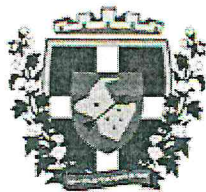
§3º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento por um período superior a sessenta dias.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§1º Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

§2º O contribuinte que aderir ao REFIS, dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e saldaram a primeira parcela, e que estejam com mais de duas parcelas em atraso.

CAPÍTULO III
Do Inadimplemento Dos Valores Parcelados

Art. 7º O inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda de todos os benefícios em relação ao saldo remanescente, cujo principal, multa e juros voltarão a ser cobrados de forma integral.

CAPÍTULO IV
Dos Créditos Tributários Objeto de Discussão Judicial, em Execução ou Inscritos em Dívida Ativa

Art. 8º O sujeito passivo tributário autor de ação judicial em curso que tenha por objeto declaração de inexistência ou ilegalidade de crédito tributário alcançado por esta lei, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município – PGM o respectivo comprovante, até o dia 31 de dezembro de 2020, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

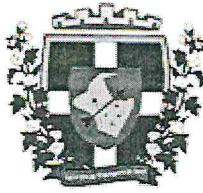
§1º. Em caso de débito em execução judicial ou extrajudicial, deverá o sujeito passivo protocolar no processo de execução fiscal petição reconhecendo expressamente a dívida e juntar o comprovante de protocolo ao pedido de concessão formulado perante a PGM, que após verificar o cumprimento dos requisitos, concederá o benefício, e peticionará nos autos da execução, a fim de que seja homologado o acordo.

§2º. Em caso de descumprimento das cláusulas estabelecidas ou inadimplemento das parcelas fixadas, aplica-se o disposto no art. 8º desta lei, o que deverá constar expressamente do acordo homologado.

§3º. Em nenhuma hipótese, os benefícios previstos nessa lei serão aplicados antes da desistência da eventual ação judicial existente ou reconhecimento de dívida expresso protocolado no processo de execução fiscal, cujo comprovante deve seguir anexo ao pedido de concessão, protocolado junto à Procuradoria-Geral do Município.

§4º. A PGM, verificando o cumprimento dos requisitos acima, encaminhará o pedido ao Setor Tributário do Município, para que proceda com os trâmites para efetivação do benefício.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres
Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

§5º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos créditos já inscritos em dívida ativa, mas ainda não executados judicial ou extrajudicialmente.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 10 O reconhecimento de dívida para fins de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei importa em interrupção do prazo prescricional, em consonância com o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

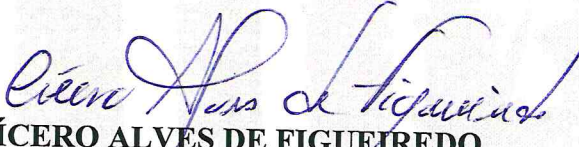
Art. 11 A concessão dos benefícios previstos por esta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado no Setor Tributário do Município, no prazo a contar de 30 (trinta) dias após a data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os benefícios da anistia e parcelamento previstos nessa lei, podem ser aplicados cumulativamente.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 14 DE SETEMBRO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Milagres